

**ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO,**

Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020

Processo Administrativo nº 23249.095886.2019-72

**MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.845/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 101, km 127, Distrito Industrial, São José de Mipibu/RN, CEP 59.192-000, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

01. O edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, impôs para todos os itens do Grupo 1 e 3, diversos laudos, entre eles conformidade com a norma NR17, emitido especificadamente, por médico do trabalho, bem como laudo de no mínimo 2400 horas, à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, laudo de revestimento em fosfato e entre outros. Desse modo, configura-se excesso de documentos que restringem demasiadamente o caráter competitivo do certame.

02. Quanto a primeira exigência, é alarmante a imposição de que seja feito exclusivamente por um médico do trabalho, uma vez que não existe norma que faça tamanha determinação.

03. O ministério do Trabalho brasileiro se pronunciou sobre o assunto defendendo que a NR 17 não estabelece qual o profissional que deve realizar a Análise Ergonômica do Trabalho, conforme a seguir:

Em resposta ao encaminhamento do documento em epígrafe para esclarecimentos acerca do profissional capacitado para realizar Análise Ergonômica do Trabalho, segundo a Norma Regulamentadora 17, e para ministrar treinamentos em Ergonomia, informamos o que segue.

**A NR-17 não estabelece que profissional possa realizar a Análise Ergonômica do Trabalho (AET).** Esta aparente omissão não é injustificada. No Brasil, a profissão de **Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior**, ela se dá através de cursos de especialização Latu Sensu, que são frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior (...).

Em função do exposto, a empresa deve, antes de tudo, garantir que o profissional contratado possua efetivamente conhecimento e capacidade para a elaboração da AET.

A AET é considerada uma espécie de laudo, portanto deve ser elaborada por profissional de nível superior, que se responsabilizará formalmente pelo conteúdo do documento.

**Não existe qualquer dispositivo legal que imponha algum tipo de qualificação específica a este ponto.**

**Não há qualquer tipo de impedimento para que profissional pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho** ministre treinamento em Ergonomia, desde que possua o conhecimento específico.

04. Por conseguinte, é possível concluir que a NR 17 determina que a Análise Ergonômica do Trabalho seja feita por **qualquer profissional de nível superior, desde que capacitado por meio de curso de especialização**, estando este passível de responsabilização.

05. Entretanto é cristalino que não há dispositivo legal que imponha qualquer qualificação específica, ou seja, não pode o edital impor que o laudo ergométrico seja feito exclusivamente por médico do trabalho, para supostamente cumprir exigência da NR 17.

06. Quanto a segunda exigência, não pode o certame exigir qualificação técnica superior ao que é adequado para o regular fornecimento dos produtos exigidos pela administração pública, como a exigência de no mínimo 2400 horas, à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, completamente fora do padrão, fazendo referência a NBR 8095, contudo, **essa exigência é extremamente excessiva e a referida norma não se destina a certificar tal mobiliário**, logo, não servindo como parâmetro.

07. É preciso destacar que nenhuma norma NBR exige tamanha exposição à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, pois a norma que regulamenta o período máximo de exposição para móveis para escritório – armários, por exemplo, é a norma ABNT NBR nº 13961/2010, que dispõe uma exposição mínima de 240 horas. Logo, exigir 1800 horas configura-se muito acima do que se encontra devidamente regulado pela norma da ABNT.

08. Exigir mais do que 240 ou 300 horas é exigir às empresas licitantes algo além daquilo determinado pelas normas de cada produto, além de expor os licitantes a uma imprevisibilidade, já que dificilmente alguma empresa terá certificado além daqueles exigidos na norma. Ou seja, é submetê-las a uma exigência impossível das mesmas obterem ao tempo da licitação.

09. Superado este ponto, é importante destacar outra exigência do Edital, quanto ao laudo de resultado de espessura mínima de 90 micras. Entretanto, é de fundamental importância ressaltar, a título de exemplo, que de acordo com o edital nº 10/2017 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (em anexo), a exigência é de uma **espessura mínima de apenas 40 micrometros**, conforme item 3.1.1.11, “Pintura dos elementos metálicos em tinta em pó híbrida Epóxi/Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa, espessura mínima de 40 micrometros na cor CINZA”.

10. Além disso, a norma certificadora ABNT NBR 14006:2008, também em anexo, confirma essa especificação ao determinar no item 4.3.13.2 que “a espessura da camada deve ser medida conforme a ABNT

NBR 10443 e deve ter **valor mínimo médio de 10 medidas de 40m e valor mínimo individual de 30m.**”

11. Por conseguinte, ambas as normas citadas especificam um valor mínimo de espessura na camada de tinta de **40 micrometros**, diferentemente do exigido no edital de licitação citado, o qual **encontra-se nitidamente em excesso ao exigir 90 micrometros** na espessura da camada de tinta em substrato de base ferrosa, tornando essa imposição extremamente restritiva ao caráter competitivo do certame, porque apenas um número bem reduzido de empresas estão aptas a atendê-la.

12. Além disso, é válido ressaltar que no Grupo 1 do edital encontram-se 26 itens, os quais divergem da natureza de uns dos outros, tendo em vista serem painéis, armários, caixas, estofado e estofado pufe. Logo, possuem padrões completamente distintos, uma vez que são solicitados matérias diferentes para fabricação, alguns em aço e outros em madeira.

13. Desse modo, é preciso que o edital ao classificar os itens em lotes siga um padrão definido entre eles, não podendo estipular material diverso do tipo de mobiliário determinado no lote. Logo, é de suma importância que haja uma divisão do Grupo 1.

14. Dessa maneira, é notório que diante de tais requisitos sem amparo na devida norma, acabam por restringir demasiadamente a competitividade da licitação, fazendo com que, por exemplo, várias empresas deixem de participar do referido certame por conta de tais exigências. É importante destacar nesse contexto, recente decisão do TCU, que corrobora com a ilegalidade de exigir documentos ou laudos em excesso, **a não ser que esteja acompanhada de parecer técnico capaz de justificá-la, o que não é o caso, conforme acórdão plenário nº 012.130/2013-3 a seguir:**

“Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos

ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário, desde que a **exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico** que a justifique.”

15. Por conseguinte, o requisito de laudo atestando revestimento em fosfato, além de não possuir embasamento na devida norma certificadora, não encontra-se acompanhado de uma justificativa técnica, capaz de demonstrar a necessidade de tamanha exigência.

16. Além disso, é importante ressaltar que a técnica da fosfatização, gera subprodutos nocivos ao meio ambiente, pois ainda que o efluente possa ser usado para a lavagem de equipamentos industriais, a água produzida não pode ser reutilizada em nova fosfatização. Bem como, o despejo desse efluente pode vir a causar entupimentos nos filtros de águas de abastecimento urbano, além de comprometer a água potável. Diferentemente do **tratamento nanocerâmico que não produz subprodutos nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente** e apresenta os mesmos resultados em termos de resistência a corrosão. Logo, é de suma importância que seja incluído o processo por nanocerâmico, tendo em vista que este agride menos o meio ambiente.

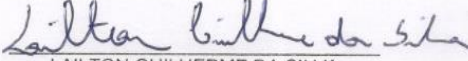
17. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, seu processamento e provimento para requerer que:

Sejam corrigidos os equívocos mencionados, especialmente a exigência de Laudo Ergonomico emitido especificamente por médico do trabalho, em conformidade com a Norma Regulamentadora 17, a quantidade em excesso exigida de micras e do mínimo de horas por corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, bem como do revestimento de fosfato, todos para os Grupos 1 e 2. Além do excesso de itens do Grupo 1, os quais possuem padrões completamente distintos.

Termos em que Pede  
E Espera Deferimento.

São José de Mipibú(RN), 24 de agosto de 2020.

**MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**



LAILTON GUILHERME DA SILVA  
PROCURADOR  
RG N° 2.201.949 CPF N° 059.835.804-85